



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 483, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Combate à Sífilis Congênita e de Atenção Integral à Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Combate à Sífilis Congênita e de Atenção Integral à Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, e dá outras providências.

Apresentação: 17/02/2025 14:15:02.760 - Mesa

PL n.483/2025

A CÂMARA DOS DEPUTADOS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Combate à Sífilis Congênita e de Atenção Integral à Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, com o objetivo de garantir a saúde e o bem-estar de gestantes e recém-nascidos, reduzir a mortalidade materna e infantil, prevenir e erradicar a sífilis congênita, e promover o desenvolvimento saudável da primeira infância.

Art. 2º A Política Nacional de Combate à Sífilis Congênita e de Atenção Integral à Saúde da Gestante e do Recém-Nascido será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - Diagnóstico precoce e tratamento imediato: Realização obrigatória de testes rápidos para sífilis em gestantes durante o pré-natal e no momento do parto, garantindo o tratamento adequado e imediato;

II - Acompanhamento integral: Monitoramento das gestantes diagnosticadas com sífilis e seus parceiros, assegurando adesão ao tratamento e prevenindo a transmissão vertical;

III - Parto seguro e humanizado: Garantia de leitos adequados para gestantes em tratamento, com acompanhamento especializado para prevenção da sífilis congênita;

IV - Atenção ao recém-nascido exposto à sífilis: Realização obrigatória de exames neonatais específicos, incluindo VDRL e acompanhamento clínico adequado para os bebês expostos;

V - Redução da mortalidade materna e infantil: Garantia de acesso a tratamentos, vacinação de gestantes e bebês, e priorização de áreas vulneráveis;

VI - Educação e capacitação profissional: Treinamento contínuo dos profissionais de saúde para identificação e manejo da sífilis congênita e ampliação de campanhas educativas para conscientização da população;

VII - Monitoramento e avaliação: Criação de um sistema de vigilância epidemiológica eficiente para rastreamento, notificação e avaliação da sífilis congênita em tempo real.

Art. 3º Fica instituído o Kit Bebê, composto por itens essenciais como fraldas, roupas, produtos de higiene, material educativo sobre prevenção e tratamento da sífilis congênita, a ser distribuído gratuitamente para famílias de baixa renda no momento da alta hospitalar.



Art. 5º A união poderá realizar convênios e parcerias com estados, municípios, organizações não governamentais (ONGs) e entidades privadas para a implementação desta Política.

Art. 6º As Secretárias de Saúde Municipais ficam obrigadas a criar um cadastro a ser enviado a Ministério da Saúde para implementação e mapeamento da política pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sífilis congênita é uma condição grave e evitável, que representa um dos principais desafios da saúde pública no Brasil. Dados epidemiológicos demonstram um aumento preocupante dos casos nos últimos anos, refletindo falhas no diagnóstico precoce e na adesão ao tratamento durante o pré-natal. A transmissão vertical da sífilis pode resultar em complicações severas para o recém-nascido, incluindo natimortalidade, prematuridade, malformações congênitas e danos neurológicos irreversíveis.

A presente proposta visa estabelecer uma estratégia nacional para a erradicação da sífilis congênita, promovendo ações preventivas, diagnóstico precoce e tratamento imediato, tanto para gestantes quanto para seus parceiros, garantindo um acompanhamento integral que interrompa o ciclo de transmissão da doença. A obrigatoriedade da testagem rápida e do tratamento adequado durante a gestação, associada ao fortalecimento da atenção neonatal, permitirá a redução significativa dos casos e das complicações decorrentes da infecção.

Além das medidas médicas e assistenciais, a proposta inclui iniciativas de apoio social, o Kit Bebê, que visam amparar gestantes em situação de vulnerabilidade, incentivando a adesão ao pré-natal e proporcionando melhores condições de vida para mãe e filho. A capacitação contínua dos profissionais de saúde e a criação de um sistema eficiente de vigilância epidemiológica serão fundamentais para garantir a eficácia da política e sua aplicabilidade em todas as regiões do país.

A erradicação da sífilis congênita é um compromisso com a vida, a dignidade e o desenvolvimento saudável das futuras gerações. A implementação desta lei representa um avanço significativo na proteção da saúde materno-infantil e na construção de um sistema de saúde mais eficiente, acessível e humanizado.

Neste sentido, far-se-á necessária a integração com os entes públicos de saúde, e a possibilidade de mapeamento da doença para que possa tornar a efetividade da política público, e uma forma de realizar o controle da doença de maneira eficiente.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2025

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE

